EDIÇÃO ORDINÁRIA

DIÁRIO OFICIAL
Município de Iaras

Conforme Lei Municipal nº 847 de 07 de maio de 2020.
Marcos José Rosa – Prefeito Municipal

Ano II • nº 189 | https://diariooficial.jelastic.saveincloud.net/paginas/public/diario_externo.xhtml?idCidade=60 | quinta-feira, 19 de agosto de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ATOS OFICIAIS

DECRETO nº 1.464 / 2021

"Dispõe sobre o retorno às aulas presenciais na rede pública municipal de ensino e atividades em geral no Município de Iaras e dá outras providências".

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito do Município de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, principalmente aquelas conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das medidas de enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a redução dos casos de contaminados pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação periódica das normas municipais relativas ao estado de calamidade pública e às ações de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrentes da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o retorno das aulas presenciais na rede pública municipal de ensino no Município de Iaras, conforme cronograma elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e de acordo com os protocolos sanitários.

Art. 2º. Fica autorizado o funcionamento das atividades comerciais das 06h às 00h00 das seguintes atividades: atividades comerciais, atividades religiosas, restaurantes, lanchonetes e similares, atividades culturais, academias de esporte (aulas individuais e coletivas e lutas desportivas), salões de beleza e barbearia.

§ 1º. As atividades descritas nos incisos do art. 2º deste Decreto deverão observar o limite de até 80% (oitenta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento.

§ 2º. Ficam proibidos os shows e apresentações musicais em restaurantes, bares e assemelhados.

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento de supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, agropecuárias, serviços de internet, consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de analises clinica, postos de combustíveis, farmácias e comercio varejista de materiais de construção, restaurantes, pizzaria, lanchonetes, barbearia, salão de beleza e academias, com o limite da quantidade de pessoas nos estabelecimentos relacionados abaixo, com o intuito de evitar o fluxo e aglomerações de pessoas:

I - mercados: 10 (dez) pessoas;
II – supermercados: 25 (vinte e cinco) pessoas;
III – padarias: 03(três) pessoas;
IV – açougues: 03 (três) pessoas;
V – mercearias: 05 (cinco) pessoas;
VI – farmácias: 03 (três) pessoas;
VII – Agropecuária,Serviços de Internet, Consultórios Médicos e Odontológicos, Laboratórios de Analises Clinica e Comercio Varejista de Materiais de Construção: 02 (duas) pessoas.
VIII – barbearia e salão de beleza: 01 (uma) pessoa por vez.

Parágrafo único – A permissão de ingresso nos estabelecimentos descritos no *caput* do art. 3º deverá ser feita mediante controle de acesso e senha individual.

Art. 4º. Os ambulantes e feirantes municipais deverão trabalhar somente no sistema “delivery” e “drive thru”.

§ 1º. Fica autorizada a realização da feira municipal em local previamente designado pela Prefeitura Municipal de Iaras, de acordo com os protocolos sanitários.

§ 2º. Fica proibida a entrada e permanência de ambulantes que não pertençam ao Município de Iaras, em especial na feira municipal.

Art. 5º. Fica autorizada a realização de eventos esportivos de quaisquer espécies e de atividades esportivas coletivas, inclusive em academias e aqueles que envolvam contato físico.

§ 1º. Na modalidade Futebol fica liberado apenas o society e de quadra.

§ 2º. O futebol intermunicipal está vedado para evitar a circulação de pessoas entre os municípios.

Art. 6º. Os estabelecimentos que não respeitarem as regras e restrições deste Decreto e do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, ficarão sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo de representação na esfera criminal, se for o caso.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Mun. de Iaras, 16 de agosto de 2.021.

Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.466/2021.

"Dispõe sobre abertura de Credito Adicional Especial no valor de R$ 50.000,00"

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal do Município de Iaras, Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Municipal nº 898/2021 em seu artigo 1º, usando de suas atribuições:

***DECRETA*:**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, de acordo com a Lei Municipal nº 898/2021, em seu artigo 1º, um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), nas seguintes dotações do orçamento em vigor:

02.00.00 – Prefeitura Municipal
02.04.00 – Secretaria Municipal de Saúde
02.04.01 – Departamento da Saúde
10.301.0005.2.020 – Manutenção Geral Departamento da Saúde
630 – 3.3.90.32.00 – 08.800.06 – Material de Distribuição Gratuita R$ 50.000,00

Artigo 2º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata a cabeça deste artigo será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício, código de aplicação 08.800.06.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique.
Iaras, 19 de Agosto de 2021.

MARCOS JOSÉ ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA TEREZA A. A. MOREIRA
ASSESSORA DE GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 898 / 2021.

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências"

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **L E I:**

Artigo 1º **-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Lei Municipal nº 862/2020, na Secretaria Municipal de Saúde, Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), na funcional programática abaixo, conforme moldes do Inc. II, art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

02.00.00 – Prefeitura Municipal
02.04.00 – Secretaria Municipal de Saúde
02.04.01 – Departamento da Saúde
10.301.0005.2.020 – Manutenção Geral Departamento da Saúde
630 – 3.3.90.32.00 – 08.800.06 – Material de Distribuição Gratuita R$ 50.000,00

Artigo 2º **-** As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata a cabeça deste artigo será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício, código de aplicação 08.800.06.

Artigo 3º **-** As alterações ocorridas no orçamento, por força dos arts. 1º e 2º desta lei, serão compatibilizadas no Plano Plurianual, Lei Municipal nº 760/2017, passando a constar nos seus Anexos II e III, bem como, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 852/2020, passando a constar nos seus Anexos V e VI.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 19 de Agosto de 2021.

MARCOS JOSÉ ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 899 / 2021

"Dispõe sobre a alteração do artigo 332 da Lei nº 209/01 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências".

Marcos José Rosa, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 332 da Lei nº 209/01 (Código Tributário Municipal), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 332. O débito inscrito em Dívida Ativa, respeitados os dispositivos deste Código, poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais e consecutivos, devidamente atualizados monetariamente conforme índices oficiais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pref. Mun. de Iaras, 19 de agosto de 2021.

Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 137 / 2021

"Institui o Programa de Parcelamento de Débitos Não Tributários - PPDNT, e dá outras providências".

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Iaras o Programa de Parcelamento de Débitos Não Tributários – PPDNT, para liquidação de débitos referidos nesta Lei Complementar, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se débito não tributário: a soma do débito principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação não tributária.

Art. 2º. O benefício concedido por esta Lei Complementar aplica-se aos débitos de natureza não tributária decorrentes de obrigações consolidadas até 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º. Os débitos não tributários devidos ao Município, ajuizados ou não, poderão ser pagos a qualquer tempo até 31 de dezembro de 2025:

I – a vista, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da atualização monetária pelos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de recolhimento de uma única vez;

II – com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da atualização monetária pelos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de parcelamento, cuja parcela mínima será de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM à época do protocolo do requerimento pelo devedor.

§ 1º - As reduções dispostas neste artigo não incidem sobre o valor principal, mas somente sobre a correspondente atualização monetária.

§ 2º - O direito ao parcelamento dos débitos não tributários é faculdade do devedor, o qual poderá requerer a composição da dívida para pagamento à vista ou em parcelas, cujo valor destas últimas é limitado ao máximo de:

a) até 05% (cinco por cento) do salário líquido do devedor pessoa física, para cada parcela.
b) até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, para devedor pessoa jurídica.

§ 3º - A comprovação de que trata a alínea "a" do § 2º será feita por meio da apresentação do contracheque, holerite ou outro documento idôneo.

Art. 4º. Para os fins desta Lei Complementar, são considerados débitos de natureza não tributária:

I – multa administrativa de natureza não tributária de qualquer origem;

II – multa imposta em processos judiciais de qualquer natureza;

III – multa contratual de qualquer espécie e origem;

IV – reposição de salário ou vencimento de servidor de qualquer categoria funcional;

V – ressarcimento ou restituição de qualquer espécie e origem.

Parágrafo Único. Poderão também ser incluídos no PPDNT os débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

I – saldo de parcelamento rompido;

II – saldo de parcelamento em andamento.

Art. 5º. O pagamento em parcela única ou o parcelamento, relativamente aos componentes não tributários do débito consolidado, implica ao devedor:

I – expressa confissão, irrevogável e irretratável;

II – renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º - A desistência das ações judiciais pelo devedor, e dos recursos se houver, deverá ser comprovada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante a apresentação de cópia das respectivas petições, devidamente

protocolizadas, à Procuradoria Jurídica do Município, responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 2º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo Fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 6º. O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I - celebrado, após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei Complementar;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
b) falta de pagamento de 4 (quatro) ou mais parcelas, consecutivas ou não, excetuada a primeira;
c) falta de pagamento de até 3 (três) parcelas, excetuada a primeira, após 90 (noventa) dias do vencimento da última prestação do parcelamento e notificado pessoalmente o devedor;
d) não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos de eventuais ações, impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito judicial.

§ 1º - celebrado o parcelamento, a Procuradoria Jurídica do Município comunicara ao Juízo e pedirá a suspenção de eventual processo judicial existente para cobrança do débito, até o seu efetivo cumprimento, quando se pedirá sua extinção e arquivamento.

§ 2º - O rompimento do parcelamento:

I - implica no imediato cancelamento dos descontos previstos nesta Lei Complementar, reincorporando-se integralmente ao débito objeto da liquidação os valores reduzidos, tornando-se imediatamente exigível o débito com os acréscimos legais regularmente previstos na legislação;

II - acarretará o imediato prosseguimento da cobrança dos débitos apurados, podendo ser agrupados para uma única ação, observada a legislação pertinente.

Art. 7º. Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos acréscimos financeiros referentes ao parcelamento, juros de 0,1% (um décimo por cento) ao dia sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 8º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, a efetivação de garantia integral da execução ou da cobrança, bem como o pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente à data da vigência desta Lei Complementar.

Art. 9º. O benefício concedido por esta Lei Complementar não se aplica aos débitos de natureza tributária.

Art. 10º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iaras, 19 de Agosto de 2021.

Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 138 / 2021

"Dispõe sobre a criação de emprego público de enfermeiro plantonista, em medida de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, e dá outras providências".

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o emprego público efetivo de enfermeiro plantonista na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Iaras, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o qual integrará o Quadro de Pessoal - Empregos Permanentes, a serem regidos pela CLT – Anexo II, da Lei Complementar nº. 002/1993.

§ 1º. O item específico do Anexo II da Lei complementar nº 002/1993, relacionado ao emprego público de enfermeiro plantonista terá a seguinte redação:

Cargo	Vaga	Forma de provimento	Carga horária	Referência	Requisitos
Enfermeiro plantonista	02	Concurso público de provas ou de provas e títulos	12x36h	10	Ensino superior completo em Enfermagem e registro no respectivo conselho de classe
Atribuições: combate às calamidades públicas, especialmente a decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19), realizando triagem, atendimento, orientação e assistência aos cidadãos, com exame físico contendo os sinais vitais e a função respiratória, bem como mediante consulta de enfermagem com histórico de anamnese e o correspondente diagnóstico de enfermagem, sempre no âmbito de sua atuação profissional e conforme sua regulamentação, buscando informações relevantes bem como a identificação de processos alérgicos e de doenças pré-existentes; atuar nos órgãos públicos de Saúde e deslocar-se para efetuar atendimento de enfermagem ao usuário; supervisionar e avaliar as ações de enfermagem; organizar os atendimentos de urgência nos pronto-atendimentos e nas unidades básicas de saúde; organizar os atendimentos móveis; reorganizar as grandes urgências; fazer o controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; prestar a assistência de enfermagem à gestante, à parturiente e ao recém-nato; controlar a qualidade do serviço nos aspectos inerentes a sua profissão; conhecer equipamentos de urgência e emergência; manter-se atualizado para o exercício da profissão; dominar o conhecimento necessário para o uso adequado dos equipamentos de ambulâncias e unidades móveis; realizar check-list diário no início de seu turno de trabalho, deixando a ambulância ou unidade móvel de Saúde em relação a equipamentos e medicações em perfeito estado de utilização, assim como preservando o asseio e limpeza da unidade, devendo relatar qualquer ocorrência imediatamente a chefia imediata; atuar na enfermagem de média e alta complexidade;					

assistir a vítima em situação de urgência/emergência; realizar o transporte intra e extra hospitalar de pacientes críticos e/ou com risco de morte; realizar as atribuições de enfermeiro e demais atividades inerentes ao cargo; conhecer integralmente todos os equipamentos, materiais e medicamentos disponíveis na ambulância e realizar manutenção básica dos mesmos; realizar check-list diário dos materiais, equipamentos e medicamentos da ambulância ou da unidade móvel de Saúde, seguindo os padrões estabelecidos e mantendo a unidade e mochilas de atendimento em perfeito estado de conservação e assepsia; conhecer a estrutura de saúde local; conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local e regional, especialmente a correspondente referência; identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde; comparecer, atuando ética e dignamente, ao seu local de trabalho, conforme escala de serviço pré-determinada; cumprir com pontualidade seus horários de chegada aos plantões determinados; tratar com respeito e coleguismo os outros profissionais e superiores, liderando a equipe que lhe for delegada com ordem e profissionalismo; utilizar-se com zelo e cuidado das acomodações, veículos, aparelhos e instrumentos colocados para o exercício de sua profissão, ajudando na preservação do patrimônio e servindo como exemplo aos demais funcionários, sendo responsável pelo mau uso; acatar e respeitar as rotinas estabelecidas; participar das reuniões convocadas pelas autoridades administrativas ou superiores hierárquicos; participar das comissões de estudo e de trabalho, quando requisitado pelo superior hierárquico ou autoridades administrativas; ser fiel aos interesses do serviço público, evitando denegri-los, dilapidá-los ou conspirar contra os mesmos; acatar as deliberações das autoridades administrativas; exercer todas as funções legalmente reconhecidas à sua formação profissional, nos termos da legislação específica que regulamenta a profissão de enfermagem (Lei nº 7.498/86, e suas posteriores alterações); elaborar as escalas mensais de trabalho; supervisionar a manutenção do controle dos aparelhos utilizados na área da enfermagem, providenciando a reparação ou substituição quando necessário; desenvolver o registro dos procedimentos realizados; prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica à pacientes graves e com risco de morte, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; o horário de saída pode ser comprometido por ocorrências, as quais devem ser sempre atendidas; aplicação de medicações deverão ser ministradas somente na presença médica; executar outras atividades correlatas.

§ 2º. O correspondente Plantão do Enfermeiro Plantonista poderá ser no período noturno, diurno ou tardino, aos sábados, domingos e feriados, conforme a necessidade do serviço ou da Administração Pública local, à exclusivo critério do Poder Executivo.

§ 3º O Enfermeiro Plantonista poderá ter alternância ou alteração do horário de trabalho, conforme a necessidade do serviço e a correspondente escala de revezamento.

Art. 3º. O concurso público para a contratação ou provimento do emprego público de enfermeiro plantonista poderá ser composto por uma etapa de títulos, na qual poderá ser atribuída pontuação aos títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto senso*, bem como de exame psicológico e/ou psiquiátrico.

Art. 4º. O concurso público para o preenchimento das vagas de Enfermeiro Plantonista poderá ser realizado após 31 de dezembro de 2021, diante da vedação constante no inciso V, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

Parágrafo Único Enquanto não realizado o correspondente concurso público para o preenchimento das vagas de Enfermeiro Plantonista, a Administração Pública executará as

respectivas funções mediante contratação temporária de que trata o inciso IX, do caput do artigo 37, da Constituição Federal, a fim de efetivar essa medida de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Iaras, 19 de Agosto de 2021.

Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES E CONTRATOS

MUNICÍPIO DE IARAS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO (PRESENCIAL) N° 039/2021
PROCESSO N° 106/2021
TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Médicos na área de Oftalmologia,para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

DATA DE REALIZAÇÃO: 02/09/2021.

HORÁRIO DE INÍCIO: 09H30.

LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO: **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**, localizado na Praça Monção nº 683 – Bairro Centro – CEP 18.775-021 – Iaras – SP – Telefone (0XX14) 3764-9400 – E-mail: licitacaoiaras@hotmail.com.

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**, localizado na Praça Monção nº 683 – Bairro Centro – CEP 18.775-021 – Iaras – SP – Telefone (0XX14) 3764-9400 – E-mail: licitacaoiaras@hotmail.com.

IARAS, 19 DE AGOSTO DE 2021.

MARCOS JOSÉ ROSA
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

MUNICIPIO DE IARAS:57263949000100

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE IARAS:57263949000100
Dados: 2021.08.19 16:28:26 -03'00'